



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

PROCESSO Nº : 13266-7/2011
INTERESSADO : TESOIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Tesouro do Estado de Mato Grosso. Parecer pela regularidade da prestação de contas com recomendação e determinações legais, aplicação de multas. Discordância com a Secretaria de Controle Externo.

PARECER Nº 4022/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do Tesouro do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2011, gestão do Sr. Edmílson José dos Santos.



2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT.

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da SEFAZ-MT, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado:

Sr. Edmilson José dos Santos

b) Contador:

Sr. Luiz Marcos de Lima

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:



Sr. Adão José de França

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 107/147, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, onde se constatou a existência de **08 (oito)** irregularidades:

1. inconsistências encontradas nas informações apresentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e aquelas enviadas pela Superintendência de gestão da Contabilidade do Estado, relativas aos registros das receitas provenientes de transferências Constitucionais – 4.2.2;

2. Recorrência de resultado financeiro deficitário indicando concessão de recursos acima do montante recebido. Déficit financeiro da ordem de R\$ 122.656.609,84 ao fim do exercício 2010 e de R\$ 129.965.029,53, em 31/12/2011 – 4.8.1;

3. Reiterada necessidade de concessão de empréstimos, por meio de Contrato de Mútuo, ao FUNPREV – Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso, de tal modo que, mesmo com as devoluções que vem cumprindo o Órgão tomador dos recursos ao longo dos últimos três exercícios, verifica-se a existência de um montante remanescente ou residual não devolvido ao Tesouro, com valor médio da ordem de R\$ 42.829.650,10 – 4.8.2;

4. Critérios adotados para a estimativa e contabilização dos subgrupos do balanço Patrimonial “Dívida Ativa de Longo Prazo” e “Provisão para Perdas da Dívida Ativa”, justificando a proporção entre essas duas grandezas.

7.1 FB Planejamento/Orçamento_Grave. Ausência de prognóstico das receitas com base na série histórica de arrecadação.

– Previsões orçamentárias para os principais componentes da receita não atendem às disposições do Manual da Receita Federal editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria Conjunta STN/SOF 4/2010), que prescreve a consideração da evolução dos valores a partir da apreciação da série histórica



da arrecadação tributária – item 4.2.1;

7.2 FB Planejamento/Orçamento_Grave. Falha no processo de planejamento de concessão de incentivos fiscais.

- A totalidade dos valores previstos para os Incentivos Fiscais Não Decorrentes de Programa foi redirecionada para utilização em Incentivos Fiscais Decorrentes de Programa evidenciando grave falha no processo de planejamento de concessão de renúncia fiscal. – item 4.2.3.4;

7.3 CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/64).

– Registro contábil da previsão e realização dos incentivos fiscais efetuados no Ativo e Passivo Compensados, contrariando as determinações do TCE-MT e da Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe que o registro da receita deve abranger o montante dos recursos que o ente tem competência de arrecadar e que os valores que não ingressaram (renúncia fiscal) devem ser deduzidos da receita estimada (método da dedução da receita) – item 4.2.3.4; e

7.4 FB 10. Planejamento/Orçamento_Grave. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI – CF/88).

- Concessão de empréstimos a outras Unidades Orçamentárias por meio de solicitação via ofício, formalizadas através de Contratos de Mútuo – 4.8.2.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Edmilson José dos Santos foi citado para se manifestar acerca das falhas constatadas, consoante Ofício nº 465/2012/GAB-VAS/TCE-MT à fl. 148.

8. Por meio do Ofício nº 0899/GSF-SEFAZ/2012, o Sr. Marcel Souza de Cursi, Secretário de Estado de Fazenda, informou a troca de



titularidade da Pasta, solicitando a dilação do prazo para a apresentação de defesa acerca dos fatos impróprios constatados.

9. Concedida a prorrogação por 15 (quinze) dias, o gestor encaminhou em seguida resposta acompanhada de documento (fls. 156/168), sendo os autos remetidos para análise técnica conclusiva.

10. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 170/193, consignando recomendações e ponto de controle de auditoria, além da manutenção da seguinte irregularidade:

DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, §1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b” da Lei 4.320/64)

11. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, constatando que o gestor responsável pela pasta durante o exercício de 2011 não apresentou seus argumentos de defesa, este *Parquet* converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência, a fim de que o Sr. Edmilson José dos Santos fosse chamado para se manifestar acerca do relatório de fls. 107/146 (fls. 196/199).

12. Devidamente notificado (fl. 200), o gestor ofereceu resposta ratificando as informações encaminhadas pelo atual Secretário de Estado de Fazenda, apresentando justificativas complementares acerca da contabilização dos incentivos fiscais citados nas recomendações de auditoria nº 6.1 e 6.4, além das irregularidade nº 2 e 7.3.



13. Por fim, foram os autos remetidos à análise técnica conclusiva, oportunidade em que a Secretaria de Controle Externo posicionou-se pela fixação de alguns pontos de controle para o acompanhamento simultâneo durante o exercício de 2012, considerando **afastado todos os apontamentos de irregularidades inicialmente indicado** (fls. 209/239).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por



finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

17. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

-Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário, no período de 31.03.10, não foi acometida qualquer irregularidade;

18. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade** com recomendação e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito aos responsáveis, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

19. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

A – RESPONSABILIDADE DO SR. EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – SECRETÁRIO NO PERÍODO DE 31.03.2010

20. A primeira irregularidade acometida ao gestor trata das inconsistências encontradas das informações nos repasses constitucionais e vem assim descrita:

1. inconsistências encontradas nas informações apresentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e aquelas enviadas pela Superintendência de gestão da Contabilidade do Estado, relativas aos registros das receitas provenientes de transferências Constitucionais – 4.2.2;

21. Por ocasião da defesa, o impugnante justifica todas as diferenças registradas quanto aos repasses constitucionais, pugnando pela sanidade da irregularidade.

22. A Secretaria de Controle Externo, no relatório conclusivo, observou que o apontamento foi esclarecido, recomendando que se registre, a título de ponto de controle de auditoria a ser efetuado pelo controle externo simultâneo do exercício de 2012, sanando a irregularidade.

23. Inobstante o relatório técnico, o **Ministério Público de Contas** opina **diversamente**.

24. Compulsando os autos, verifica-se que houve uma inadequada diferença quanto aos registros das receitas oriundas das



transferências constitucionais, conforme se observa das informações obtidas do *site* da secretaria do Tesouro Nacional e confirmado pelos relatórios informativos disponíveis no *site* da SEFAZ-MT:

Transferência Constitucional	Valores STN	Valores Tesouro	Diferença
FPE	1.109.411.972,68	1.386.764.965,46	277.352.992,78
IPI/EXP	51.024.800,34	63.781.000,04	12.756.199,70
Deson. LC 87/96 (Lei Kandir)	22.708.179,00	28.385.223,72	5.677.044,72
CIDE	48.307.621,48	64.410.161,98	16.102.540,50
FEP	4.803.953,72	4.034.285,50	-769.668,22
CFURH	6.171.691,73	4.990.282,19	-1.181.409,54
SIMPLES Nacional	34.084.722,10	33.863.135,8	-221.586,24

25. Apesar das justificativas da defesa, o fato é que tal diferenciação vai de encontro ao objetivo da contabilidade que é o de mostrar como se apresenta a situação econômico – financeira da entidade, nos exatos contornos do princípio da evidenciação contábil.

26. Em realidade, este princípio é o próprio objetivo da contabilidade, ou seja, revelar os efeitos na estrutura do seu patrimônio processados pelas transações em que a entidade se envolver.

27. Neste mesmo sentido, a evidencia da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor tem o dever de tornar a prestação de contas públicas a mais transparente e franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do Estado e deflagrar, de forma clara e previamente estabelecida, os procedimentos necessários à divulgação dessas informações.



28. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a equipe técnica, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

29. No tocante a segunda impropriedade, trata-se de déficit financeiro, como se vê:

2. Recorrência de resultado financeiro deficitário indicando concessão de recursos acima do montante recebido. Déficit financeiro da ordem de R\$ 122.656.609,84 ao fim do exercício 2010 e de R\$ 129.965.029,53, em 31/12/2011 – 4.8.1;

30. O atual gestor se manifestou reconhecendo o apontamento e o ex-secretário acostou defesa aos autos, onde, resumidamente, esclarece que o resultado do déficit registrado em 31/12/2011 é resultante dos fatores da frustração de receita com a realização de gasto com salário, dívida e duodécimo no encerramento do exercício, o que não caracterizou irresponsabilidade fiscal, pugnando pela sanidade do apontamento.

31. A equipe técnica, no relatório conclusivo, acolhe a argumentação dos gestores considera-se esclarecido o apontamento em questão, recomendando-se que se registre, a título de ponto de controle de auditoria a ser efetuado pelo controle externo simultâneo do exercício 2012.



32. Da minudente análise dos autos, verifica-se que a movimentação durante o exercício de 2011, aponta para concessão de recursos acima do montante recebido, elevando o valor negativo da disponibilidade herdada do exercício anterior de R\$ 122.656.609,84 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil seiscentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 129.965.029,53 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos):

Títulos	Valores em Reais (R\$)
Saldo disponível do exercício anterior	-122.656.609,84
Receitas arrecadadas no exercício (total)	7.611.608.598,63
Transferências intragovernamentais recebidas	5.894.924,83
Receita extra-orçamentária	4.183.876.571,54
(-) Transferências intragovernamentais concedidas	-8.036.211.185,18
(-) Despesas extra-orçamentárias	-3.772.477.329,51
(=) Saldo disponível em 31/12/2011	-129.965.029,53

33. Percebe-se assim, um déficit financeiro, que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, com especial atenção ao disposto no art. 9º, que estabelece regras voltadas a assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro, além do indigitado art. 105 da Lei 4.320/64, como se vê:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

...

III - O Passivo Financeiro;



34. Do confronto entre esses dois subgrupos é que surge a situação de natureza financeira denominada de **superávit** ou **déficit financeiro**, os quais, por sua vez, podem sofrer efeitos de certas operações que podem produzir alterações em uma dessas situações.

35. Assim, pode-se listar as possíveis causas que alteram o resultado financeiro das quais poderão surgir as situações específicas de déficit de natureza financeira, quais sejam:

1. Renúncia a receitas sob a forma de subsídios ou de incentivos fiscais concedidos sem retorno;
2. Sonegação de receita tributária;
3. Demora na obtenção das receitas.
4. Conversão de dívida fundada em dívida fluante;
5. Não lançamento dos créditos recebíveis, inclusive das transferências constitucionais;
6. Não cobrança dos tributos devidos;
7. Anistia ou perdão de dívidas;
8. Déficit em serviços remunerados;
9. Ineficiência nas aplicações dos recursos na execução dos projetos ou na manutenção de serviços;
10. Contabilização de forma inadequada de contribuições, subvenções e auxílios;
11. Política de administração financeira ineficiente;
12. Demora na autorização para abertura de créditos adicionais e na liberação das licitações públicas;
13. Não recuperação dos custos das obras, das quais possam surgir valorizações nos imóveis;
14. Vinculações, por transferências, de receitas da entidade central a autarquias e/ou fundações.

35. No caso em comento, constata-se dentre as possíveis , as causas do déficit do órgão:



1. Déficit de realização de receita tributária na ordem de R\$ 86,3 milhões;
2. Deficitária a apuração final, na fonte 100, das transferências da União, no Montante final R\$ 34,4 milhões negativos;
3. Não foi registrado também o ingresso de R\$ 144,7 milhões de créditos a receber que o governo/tesouro do Estado junto à CONAB;
4. Não efetivação das transferências do estado de Mato Grosso do Sul a parte que lhe compete no pagamento dos inativos e pensionistas da época da divisão do estado no valor pendente de recebimento monta em 31/12/2011 em R\$ 49,36 milhões;
5. Implementação do "fundo" para pagamento de precatórios, resultante da entrada em vigor da vinculação de 1,5% da RCL total do estado, conforme imposto pela EC Federal nº 62; No exercício de 2011 foram realizados desembolsos no montante de R\$ 117,3 milhões para o pagamento de precatórios;
6. Adicionalmente aos valores vinculados (1,5% RCL) para o pagamento de precatórios do exercício de 2011, o Tesouro efetuou repasses adicionais, também no exercício de 2011, à SEDUC, para pagamento de precatórios dos Especialistas da Educação, no montante de R\$ 26,77 milhões, sendo R\$ 22,63 milhões para pagamento das parcelas negociadas e R\$ 4,14 milhões referente a encargos patronais da mesma despesa;

34. De todo o exposto, considerando que se constatou déficit financeiro evidenciando insuficiência de saldo financeiro para cobrir as obrigações, em dissonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

35. A terceira irregularidade (3) e a sétima (7.4), por se tratarem de concessão de recursos sem prévia autorização legislativa, serão analisadas em conjunto, conforme abaixo descrito:



3. Reiterada necessidade de concessão de empréstimos, por meio de Contrato de Mútuo, ao FUNPREV – Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso, de tal modo que, mesmo com as devoluções que vem cumprindo o Órgão tomador dos recursos ao longo dos últimos três exercícios, verifica-se a existência de um montante remanescente ou residual não devolvido ao Tesouro, com valor médio da ordem de R\$ 42.829.650,10 – 4.8.2;

7.4 FB 10. Planejamento/Orçamento_Grave. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI – CF/88).

- Concessão de empréstimos a outras Unidades Orçamentárias por meio de solicitação via ofício, formalizadas através de Contratos de Mútuo – 4.8.2.

36. Em suma, o gestor alega que os empréstimos realizados pelo Tesouro são originados em função da inadimplência da União e do Estado de Mato Grosso Sul no cumprimento de suas obrigações; que os inativos e pensionistas a que se refere o artigo 27 da LC 31/1977 estão sob gestão do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso; e que com o fim de garantir o retorno dos valores relativos aos contratos de concessão de empréstimo ao FUNPREV, está em processo de elaboração, plano de providência para corrigir o presente achado de auditoria.

37. A Secretaria de Controle Externo, em análise derradeira, considera-se esclarecido o achado de auditoria.

38. Da análise perfunctória dos autos, verifica-se que a



Secretaria de Fazenda realiza empréstimos a outras unidades orçamentárias da esfera administrativa do Estado, nas ocasiões em que, temporariamente, se faz necessário socorrer esses órgãos por conta do surgimento de obrigações em situação de insuficiência de recursos.

39. Os empréstimos são formalizados por meio de Contratos de Mútuo entre a SEFAZ e a Unidade Orçamentária tomadora dos recursos, onde se estabelecem os valores e prazos envolvidos. Além da formalização por meio de contrato de mútuo, a concessão de empréstimos **não poderia prescindir de autorização legislativa como vem ocorrendo**, conforme previsão expressa no artigo 165, inciso VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

Art. 165 São vedados:

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

40. Pelos achados de auditoria, demonstra-se os saldos dos empréstimos realizados até o início do exercício de 2011, os valores concedidos e recebidos em devolução durante o ano, bem como os saldos transferidos no encerramento do ano fiscal, todos realizados por meio de contratos, em expressa inobservância constitucional, como se vê:

Unidade orçamentária	Saldo proveniente do exercício de 2010	Empréstimos concedidos durante o ano	Devoluções	Saldo em 31/12/2011
07401-CEPROMAT		5.460.000,00	5.460.000,00	
11101 - SAD		3.132.487,83	3.132.487,83	
11303 - MT		349.616,49		349.616,49



SAÚDE				
11602 FUNPREV	35.973.141,48	34.322.470,33	20.933.715,16	49.361.896,65
12302- INDEA	1.592.069,35		1.592.069,35	
12401 – EMPAER		95.781,84		95.781,84
17502 - MT GÁS		1.284.000,00	14.000,00	1.270.000,00
22606 – FUPIS	581.802,60		581.802,60	
26201- UNEMAT	2.341.187,61		2.341.187,61	
Total:	40.488.201,04	44.644.356,49	34.055.262,55	51.077.294,98

41. Dessarte, ante a violação de regramento constitucional, e em dissonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

42. A irregularidade 7.1, trata da ausência de prognóstico das receitas, sendo assim descrita:

7.1 FB Planejamento/Orcamento_Grave. Ausência de prognóstico das receitas com base na série histórica de arrecadação.

- Previsões orçamentárias para os principais componentes da receita não atendem às disposições do Manual da Receita Federal editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria Conjunta STN/SOF 4/2010), que prescreve a consideração da evolução dos valores a partir da apreciação da série histórica da arrecadação tributária – item 4.2.1;

43. Em apertada síntese, o defendente esclarece que as receitas patrimoniais foram estimadas com base na média de realização dos dois últimos anos (2009 e 2010), todavia no exercício 2011 houve redução no saldo médio da Conta Única do Estado; que as receitas de serviço não



possuem constância na sua realização o que dificulta fazer previsões com algum grau de certeza; e que as receitas correntes, a alta realização no exercício analisado foi em função da Reversão do Saldo da Receita dos Fundos, autarquias e demais órgãos estaduais, pugnado pela sanidade do apontamento.

44. A equipe técnica, no relatório final, considera-se esclarecido o achado de auditoria, sanando a irregularidade.

45. Da minuciosa análise dos autos, identifica-se o valor líquido da previsão das receitas do Tesouro do Estado de Mato Grosso que foi de R\$ 7.454.842.260,00 (sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil duzentos e sessenta reais), enquanto que o montante efetivamente arrecadado atingiu o total de R\$ 7.600.445.314,55 (sete bilhões, seiscentos milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

46. Nos achados de auditoria, tem-se que nos quatro últimos exercícios fiscais (2008 a 2011), o confronto entre os valores orçados e aqueles realizados para as receitas patrimoniais, receitas de serviços, receitas de capital e outras receitas correntes, apresenta o seguinte histórico:

Receitas		Patrimoniais	Serviços	Outras Receitas Correntes	Capital
2008	Orçado	21.465.986,00	-	58.973.918,00	144.942.848,00
	Realizado	85.480.876,21	21.022,67	168.940.717,87	54.369.127,33
	Diferença %	298,22%	-	186,47%	-62,49%



2009	Orçado	8.766.086,00	-	75.962.383,00	83.221.707,00
	Realizado	69.619.849,47	152.824,71	157.301.374,00	290.390.908,40
	Diferença %	694,20%	-	107,08%	248,94%
2010	Orçado		-	52.547.835,00	
	Realizado	25.217.270,48	2.897,80	220.615.140,67	1.358.708,85
	Diferença %		-	319,84%	
2011	Orçado	47.100.000,00	-	109.553.432,00	22.800.000,00
	Realizado	27.336.786,08	3.753,68	287.919.370,96	101.251.193,94
	Diferença %	-41,96%	-	162,81%	344,08%

47. Resta claro que as previsões orçamentárias para esses principais componentes da receita não decorreram da necessária consideração da evolução dos valores a partir da apreciação da série histórica da arrecadação tributária, conforme disposição do Manual da Receita Federal editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria Conjunta STN/SOF 4/2010), *in verbis*:

... baseada na série histórica de arrecadação das mesmas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos. (STN, 2010:35)

48. Assim, diante da frágil argumentação do gestor, e em dissonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do



RITCE/MT.

49. No que toca as falhas 7.2 e 7.3, por tratarem de incentivos fiscais, serão tratadas conjuntamente:

7.2 FB Planejamento/Orçamento_Grave. Falha no processo de planejamento de concessão de incentivos fiscais.

- A totalidade dos valores previstos para os Incentivos Fiscais Não Decorrentes de Programa foi redirecionada para utilização em Incentivos Fiscais Decorrentes de Programa evidenciando grave falha no processo de planejamento de concessão de renúncia fiscal. – item 4.2.3.4;

7.3 CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/64).

Registro contábil da previsão e realização dos incentivos fiscais efetuados no Ativo e Passivo Compensados, contrariando as determinações do TCE-MT e da Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe que o registro da receita deve abranger o montante dos recursos que o ente tem competência de arrecadar e que os valores que não ingressaram (renúncia fiscal) devem ser deduzidos da receita estimada (método da dedução da receita) – item 4.2.3.4;

50. Com relação a defesa da irregularidade 7.2, o impugnante alega que que no exercício de 2011, ocorreu a migração de contribuintes que usufruíam de redução da carga tributária concedida no âmbito dos incentivos não programáticos para os programas de incentivos albergados pelas disposições da Lei Estadual 7.958/2003 – que instituiu o Programa de Desenvolvimento de Mato Grosso, o que ocasionou o afastamento do valor da renúncia fruída da renúncia prevista.

51. E quanto a falha 7.3, houve as defesas do Sr. Marcel de Souza Cursi, que explicitou que a contabilização dos incentivos fiscais como



dedução da receita deve ocorrer a partir do mês de agosto de 2012, e do Sr. Edmilson José dos Santos, ex-secretário, que anexou os incentivos fiscais dos meses de janeiro a agosto do corrente ano, pugnando pelo saneamento da irregularidade.

52. Nas duas irregularidades, após análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo as considerou sanadas diante das argumentações apresentadas.

53. Após detalhado estudo dos autos, vislumbra-se o seguinte: quanto a irregularidade 7.2, tem-se que a previsão de incentivos fiscais para o exercício de 2011 foi de R\$ 1.032.851.811,30 (um bilhão, trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil oitocentos e onze reais e trinta centavos), enquanto que a efetiva concessão atingiu a cifra de R\$ 1.042.126.482,24 (um bilhão, quarenta e dois milhões, cento e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) distribuídos entre aqueles que decorrem ou não da existência de Programa, da forma que segue:

INCENTIVOS FISCAIS – EXERCÍCIO 2011	PREVISÃO	REALIZAÇÃO
Incentivos decorrentes de Programas	426.164.870,58	1.042.126.482,24
Incentivos não decorrentes de Programas	606.686.940,69	
TOTAL DA RENÚNCIA FISCAL	1.032.851.811,27	1.042.126.482,24

54. O relatório das contas anuais de gestão do Tesouro do Estado para o exercício 2011, assim como o de 2010, destaca que a SEFAZ não dispõe de demonstrativos dos incentivos previstos e concedidos

organizados por Secretaria de Estado, por rubrica e por tributo, sendo possível apenas a visualização da previsão e da realização da renúncia por Programa de Incentivo, como se pode avaliar de forma resumida na tabela a seguir:

Programa	Incentivos Previstos	Incentivos concedidos	Diferença
Incentivos Fiscais Decorrentes de Programa:			
Proalmat Agricultura	119.405.049,27	103.637.127,04	15.767.922,23
Proarroz Agricultura	722.735,10		
Proalmat Indústria		89.582,78	-89.582,78
Proarroz Indústria		868.194,17	-868.194,17
Prodeic	288.979.681,04	922.687.726,53	-633.708.045,49
Procafé Indústria		247.972,72	-247.972,72
Proleite	3.913.579,62	5.217.245,57	-1.303.665,95
Prodecit	1.500.000,00		1.500.000,00
Prodea			
Prodetur	6.000.000,00		6.000.000,00
Proder	918.867,91	4.372.942,30	-3.454.074,39
Prodei	3.661.296,11	2.344.180,89	1.317.115,22
Promineração	1.063.661,53	2.661.510,24	-1.597.848,71
Total Parcial:	426.164.870,58	1.042.126.482,24	-615.961.611,66
Incentivos Fiscais Não Decorrentes de Programa:			
Crédito Presumido RICMS	393249168,94		393.249.168,94
Implementação do FUPIS			
Red. Aliq. Cartão Tel. RICMS			
Isenc. Ilum. E Red. Aiq. RICMS	2.215.345,18		2.215.345,18
Porto Seco/Com. Exterior	2.486.753,89		2.486.753,89
Cesta Básica - RICMS			
Veículos Red. Aliq. RICMS			



Red. Trib. Aliq. Liq. 3% Divers.	50.296.443,14		50.296.443,14
Créditos Salariais SAD	21.543.615,68		21.543.615,68
IPVA			
Porto Seco/Trading	62.353,16		62.353,16
Porto Seco/Ind. Com	797.125,97		797.125,97
Cartão de crédito Lei 9208/2009	57.946.221,74		57.946.221,74
Remissão/Anistia Lei 9434/2010	64.588.000,35		64.588.000,35
Proj. Lei Impl. Conv. ICMS 66/2010	7.071.695,57		7.071.695,57
SECOPA ICMS Arena/Evento/FUPIS	6.430.217,07		6.430.217,07
Total Parcial	606.686.940,69		606.686.940,69
TOTAL GERAL:	1.032.851.811,27	1.042.126.482,24	-9.274.670,97

55. Do exposto, percebe-se que a totalidade dos valores previstos para os Incentivos Fiscais Não Decorrentes de Programa foi redirecionada para utilização em Incentivos Fiscais Decorrentes de Programa, evidenciando grave falha no processo de planejamento de concessão de renúncia fiscal.

56. No tocante à falha 7.3, em brilhante relatório técnico preliminar, aquela auditoria observou que, por ocasião das contas de gestão de 2010, foi constatado que os registros contábeis da previsão e da realização dos incentivos fiscais eram efetuados no Ativo e Passivo Compensados, contrariando determinação da Portaria Conjunta STN/SOF 3/2008, que dispunha que o registro da receita deve abranger o montante dos recursos que o órgão tem competência de arrecadar, e que os valores que não ingressam (renúncia fiscal), devem ser deduzidos da receita estimada (método da dedução da receita).



57. Registra-se, que o Acórdão nº 2862/2011, que julgou regulares com recomendações e determinações as contas anuais de gestão do Tesouro do Estado para o exercício 2010, transformou esse apontamento de irregularidade em “determinação” para que a Unidade Orçamentária passasse, já a partir de 2011, a retificar os procedimentos de registro contábil das concessões de incentivos fiscais, alertando ao gestor de que a reincidência poderia comprometer o exame de contas futuras do ente fiscalizado, o que não foi observado, consoante se pode detectar do quadro abaixo:

Ano	Receita Tributária estimada	Incentivos Fiscais previstos	% Renúncia/Receita
2009	4.814.263.690,00	1.388.435.594,71	28,84%
2010	5.082.144.091,00	1.049.636.692,34	20,65%
2011	5.832.790.340,00	1.032.851.811,27	17,71%

58. Na medida em que as estimativas de receita tributária vêm crescendo ano a ano, tem havido decréscimo nas previsões dos valores para incentivos fiscais, com conseqüente recuo percentual da relação Renúncia Prevista/Receita Estimada, o que demonstra que não houve o registro contábil da previsão e realização dos incentivos fiscais efetuados no Ativo e Passivo Compensados, contrariando as determinações do TCE-MT e da Secretaria do Tesouro Nacional

59. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a equipe técnica, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do



LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

60. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de algumas irregularidades, as quais, em análise global, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

61. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

62. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação de multa regimental, além da expedição de recomendações e determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

63. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.



IV – CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **em discordância com Secretaria de Controle Externo, manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação e determinações legais** das contas anuais de gestão do **Tesouro do Estado de Mato Grosso**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Edmilson José dos Santos**;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Edmilson José dos Santos** em razão das irregularidades remanescentes (**Não Classificadas – itens 1; 2; 3 e 4; FB – itens 7.1 e 7.2; CB 02 – item 7.3 e FB 10 – item 7.4**) com fundamento no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **determinação** ao gestor para que:



c.1) **respeite** as determinações do TCE-MT e da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange ao registro da receita;

c.2) **não** realize empréstimos por meio de contrato de mútuos

d) pela fixação dos seguintes **pontos de controle** na análise das Contas Anuais relativas ao exercício de 2012:

d.1) **Unidade Orçamentária Tesouro do Estado** (a cargo da SECEX da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo): verificação do registro da receita proveniente da Transferência Constitucional da CIDE como receita da própria Unidade Orçamentária, em atendimento ao princípio contábil da unidade de caixa ou tesouraria;

d.2) **Unidade Orçamentária Procuradoria Geral do Estado** (a cargo da SECEX da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo): especial atenção quanto à necessidade de se estabelecer perspectivas minimamente aceitáveis para a recuperação dos ativos do Estado, inscritos em Dívida Ativa e sob responsabilidade da PGE;

d.3) **SEFAZ** (a cargo da SECEX da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo): a verificação das medidas e providências efetivas que estão sendo empreendidas com a reforma administrativa e de procedimentos em implementação na SEFAZ, com o objetivo de evitar que se repitam resultados financeiros deficitários neste e nos próximos exercícios fiscais.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

e) pela **recomendação** ao gestor para que **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas